



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 280/85:

Estabelece o regime dos contratos de trabalho a prazo na Administração Pública.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 281/85:

Determina que, para efeitos de cálculo das pensões de reserva, a contagem dos dois últimos anos referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, seja feita relativamente aos dois últimos anos de serviço prestados quer no activo quer na reserva, que imediatamente antecederam a data da pensão a calcular.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 282/85:

Dá nova redacção ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, que regulamentou a venda ambulante.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 1 076 537 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 283/85:

Prorroga por 180 dias o prazo fixado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 368/84, de 27 de Novembro (alarga o prazo para a regularização da situação do pessoal adstrito à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 284/85:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro (estabelece os vencimentos e outras prestações remunerativas dos trabalhadores da Administração Pública para 1985).

Decreto-Lei n.º 285/85:

Alarga às instituições de crédito não públicas e às sociedades de investimento a obrigatoriedade de retenção até 25 % do montante de financiamentos a médio e longo prazos concedido por instituições de crédito públicas e contribuintes do regime geral de previdência com situação não regularizada. Altera a redacção do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

Decreto-Lei n.º 286/85:

Estabelece, para as sociedades de locação financeira, limites à realização de operações com uma só entidade.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 287/85:

Aplica na contagem de dias de faltas do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário a legislação geral em vigor para os restantes funcionários e agentes do Estado. Revoga disposições dos Decretos n.ºs 48 572 e 37 029, de 9 de Setembro de 1968 e 25 de Agosto de 1948, respectivamente.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto Regulamentar n.º 47/85:

Altera a redacção dos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, e 27.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 46/83, de 8 de Junho (regulamenta a orgânica da Direcção-Geral de Geologia e Minas).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 128, de 4 de Junho de 1985, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Austrália depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Cobrança de Alimentos no Estrangeiro.

Torna público ter o Governo da República da Guatemala depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 41-A/85:

Determina o preço, por tonelada, de venda pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais de aviação para a alimentação animal. Revoga o n.º 9 do Despacho Normativo n.º 4-A/85, de 12 de Janeiro.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 41-B/85:

Fixa os preços de venda de álcool etílico a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., bem como os preços de venda ao público do mesmo álcool no continente. Revoga o Despacho Normativo n.º 135/83, publicado em 18 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 280/85

de 22 de Julho

Tem vindo o Governo a prosseguir uma política de contenção do crescimento de efectivos na Administração Pública, tendo para o efeito aprovado recentemente legislação limitativa do recurso à contratação de pessoal.

Constatou-se, todavia, existirem trabalhos de carácter sazonal ou eventual para os quais os mecanismos legais em vigor não respondem satisfatoriamente porque ou aqueles não se configuram como situações enquadráveis em estruturas de projecto ou não se compatibilizam com uma relação de trabalho sem subordinação hierárquica.

Perante tal dificuldade, reconheceu-se ser ainda o recurso à contratação a prazo, de acordo com o regime de direito privado, o meio mais adequado de resolver o problema criado por aquelas situações em matéria de recrutamento de pessoal.

Contudo, a necessidade de acentuar o carácter excepcional e pontual da utilização pelos serviços deste mecanismo legal e, por outro lado, de lhe fixar uma rigorosa delimitação no tempo levou a que no presente diploma se não proceda à simples remissão para o Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, antes se defina um tipo de contrato que, seguindo de perto o regime previsto naquele decreto-lei, assume, no entanto, marcadamente as características da excepcionalidade e da certeza do prazo pelo qual o contrato foi celebrado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e objecto)

Os serviços e organismos da administração central e os institutos públicos que revistam a natureza

de serviços personalizados ou de fundos públicos poderão recorrer, para a realização de trabalhos de carácter eventual ou sazonal, à celebração de contratos de trabalho a prazo certo, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 2.º

(Fundamentação e apreciação)

Para a celebração dos contratos mencionados no artigo anterior devem os serviços interessados obter parecer prévio favorável do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Administração Pública, sob proposta fundamentada, da qual conste:

- a) Caracterização do carácter eventual ou sazonal do trabalho a efectuar;
- b) Indicação do prazo necessário para a execução do trabalho;
- c) Declaração da existência de cobertura orçamental para a contratação de pessoal a prazo certo.

Artigo 3.º

(Regime de contrato a prazo certo)

1 — O contrato de trabalho a prazo certo, qualquer que seja a duração nele estabelecida, nunca se converterá em contrato sem prazo.

2 — O contrato referido no número anterior caduca tácita e automaticamente no termo do prazo estabelecido.

3 — A caducidade do contrato não confere direito a qualquer indemnização.

4 — A celebração de novo contrato com os mesmos outorgantes nunca poderá considerar-se como prorrogação do contrato anterior.

5 — O contrato de trabalho a prazo certo não confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo.

Artigo 4.º

(Forma e sujeição a visto do Tribunal de Contas)

1 — O contrato previsto no presente diploma revestirá a forma escrita, que conterà obrigatoriamente as seguintes indicações:

- a) Identificação dos outorgantes;
- b) Identificação tão precisa quanto possível do serviço ou da obra a que a prestação do trabalho se destina;
- c) Categoria profissional e remuneração do trabalhador;
- d) Local da prestação do trabalho;
- e) Data do início e prazo do contrato.

2 — O contrato está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

Artigo 5.º

(Inexistência jurídica do contrato)

A inobservância de qualquer das disposições prescritas nos artigos 2.º e 4.º do presente diploma tem como consequência a inexistência jurídica do contrato.

Artigo 6.º

(Responsabilidade civil e disciplinar pela celebração de contratos juridicamente inexistentes)

Os funcionários e agentes que celebrarem contratos juridicamente inexistentes, nos termos do artigo anterior, são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 7.º

(Aplicação supletiva da legislação do trabalho)

Ao contrato de trabalho a prazo certo aplicar-se-á supletivamente, em tudo o que não contrarie o presente diploma, a legislação geral do trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 281/85**

de 22 de Julho

As pensões de reserva dos militares são, em conformidade com os Decretos-Leis n.ºs 41 654 e 42 146, respectivamente de 28 de Maio de 1958 e 10 de Fevereiro de 1959, calculadas nos mesmos termos das de reforma.

A doutrina do Decreto-Lei n.º 603/74, de 12 de Novembro, rectificada pelo Decreto-Lei n.º 244/75, de 21 de Maio, que estabeleceu nova metodologia nesta matéria, é pouco relevante no que se refere à alteração deste princípio, pelo que o mesmo continua a ser praticado.

O Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, estabelece nos seus artigos 112.º e 120.º que em matéria de reforma dos militares se aplica o regime geral das aposentações, devendo a pensão de reforma ser calculada nos termos estipulados em lei para as pensões de reserva.

Desta interligação de princípios resulta a necessidade de completa harmonização na metodologia de cálculos das pensões de reserva e de reforma.

Para cálculo das pensões de aposentação estabelece o Estatuto, no seu artigo 47.º, que além das remunerações fixas mensais é considerada no cômputo da pensão a média de outras remunerações percebidas pelo subscritor nos dois últimos anos que imediatamente antecederam o termo do serviço em função do qual o subscritor é aposentado.

A situação de reserva, específica dos militares, não tem, no que se refere a desligamento do serviço,

a mesma natureza das situações de reforma ou de aposentação.

O facto de os militares na situação de reserva poderem ser chamados à prestação de serviço efectivo origina a necessidade de legislar quanto à aplicação, no cálculo das pensões de reserva, da regra estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Não parece, de facto, minimamente justo que os militares que, ao passarem à reserva, viram incluídas no cômputo da sua pensão remunerações a que por lei tiveram direito venham a ter as suas pensões deduzidas desses valores como consequência de terem prestado serviço efectivo, quando, se este facto se não tivesse verificado, manteriam tais valores não só na pensão de reserva como igualmente seriam considerados na futura pensão de reforma.

Considerando que a situação descrita tem reflexos negativos nos militares da reserva chamados a prestar serviço efectivo, bem como ser de toda a justiça eliminar tal prejuízo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Para efeitos de cálculo das pensões de reserva, quer se trate da atribuição da pensão inicial quer de uma revisão que, nos termos da lei, tenha sido requerida pelo interessado, a contagem dos dois últimos anos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, far-se-á relativamente aos dois últimos anos de serviço prestados, respectivamente, quer na situação de activo quer na de reserva que imediatamente antecederam a data determinante do cálculo das pensões.

2 — Na revisão da pensão de reserva a efectuar de acordo com o disposto no número anterior, quando não houver remunerações relevantes nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou a média dessas remunerações for inferior à que serviu de base ao cálculo da pensão anteriormente fixada, é a esta última que se deve atender.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 282/85**

de 22 de Julho

Importa adequar o quadro sancionador do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, relativo à venda ambulante, ao disposto no Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de

Março, que submete ao regime punitivo contra-ordenacional as infracções aos regulamentos ou posturas municipais, que mais não fez que aplicar o princípio da progressiva discriminação dos ilícitos administrativos.

Assim:

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma e nos regulamentos municipais no mesmo previstos constituem contra-ordenações punidas com coimas fixadas entre o mínimo de 200\$ e o máximo de 100 000\$, no caso de dolo, e 50 000\$, no caso de negligência relativamente às diversas infracções.

2 — Os regulamentos fixarão os casos em que terão lugar a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral do direito de ordenação social, designadamente a apreensão a favor do município dos instrumentos, móveis, semoventes, veículos e mercadorias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 139/85, de 6 de Maio, e em execução da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
50	91	06	1.01.0	54.00	1	Investimentos do Plano				
				54.03		Investimentos Intermunicipais				
				54.03		Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais				
			Transferências — Sector público:							
			Serviços autónomos:							
			Comissões de coordenação regional (a desagregar posteriormente) ...	-		1 076 537	(a)			
	07	1.01.0	54.00	54.03	1	Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais (revisão de preços e alínea de preço) — Comissão de Coordenação Regional do Norte.				
						54.03	Transferências — Sector público:			
						54.03	Serviços autónomos:			
			Comissão de Coordenação Regional do Norte	135 913		-	(a)			
08	1.01.0	54.00	54.03	1	Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais (revisão de preços e alínea de preço) — Comissão de Coordenação Regional do Centro.					
					54.03	Transferências — Sector público:				
					54.03	Serviços autónomos:				
		Comissão de Coordenação Regional do Centro	243 743		-	(a)				

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea						
50	91	09	1.01.0	54.00	1	Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais (revisão de preços e atas de praça) — Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.	137 019	-	(a)		
				54.03		Transferências — Sector público:					
				54.03		Serviços autónomos:					
						Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo					
		10	1.01.0	54.00	54.03	1				Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais (revisão de preços e atas de praça) — Comissão de Coordenação Regional do Alentejo.	
										54.03	Transferências — Sector público:
										54.03	Serviços autónomos:
											Comissão de Coordenação Regional do Alentejo
		11	1.01.0	54.00	54.03	1				Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais (revisão de preços e atas de praça) — Comissão de Coordenação Regional do Algarve.	
										54.03	Transferências — Sector público:
										54.03	Serviços autónomos:
											Comissão de Coordenação Regional do Algarve
12	1.01.0	54.00	54.03	1	Gabinete do Ministro — Investimentos Intermunicipais						
					54.03	Transferências — Sector público:					
					54.03	Serviços autónomos:					
						Comissões de coordenação regional (a desagregar posteriormente) ...					
							462 061	-	(a)		
							1 076 537	1 076 537			

(a) Despachos ministeriais de 10 e 28 de Maio e 8 de Junho.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1985. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 283/85 de 22 de Julho

Considerando que não foi possível concluir as formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 368/84, de 27 de Novembro, dentro do prazo fixado no seu artigo 6.º, que se cumpriu a 25 de Fevereiro de 1985;

Sendo patente a insuficiência daquele prazo para completar essas formalidades, que envolvem o destino do pessoal pertencente aos organismos e serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 367/80, de 10 de Setembro, com vista a obter-se a mais conveniente e equilibrada aplicação do diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 368/84, de 27 de Novembro, é prorrogado por 180 dias.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Jaime José Matos da Gama* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 284/85

de 22 de Julho

A adesão de Portugal à CEE e o desenvolvimento das respectivas negociações obrigam à feitura de deslocações em serviço, cujos encargos não podem deixar de ser compensados com recurso à dotação provisional prevista no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

Deste modo, sem pôr em causa o princípio geral contido no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, torna-se necessário autorizar, a título excepcional, aquela possibilidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1 — Fica proibido recorrer à dotação provisional para reforço de verbas destinadas a «Deslocações — Compensação de encargos», salvo quando for autorizado, a título excepcional, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano, designadamente por motivo de deslocações resultantes da adesão de Portugal à CEE.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 285/85

de 22 de Julho

Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, é cometida a diversas entidades, incluindo instituições de crédito, desde que sejam públicas, a obrigatoriedade de retenção até 25 % das quantias superiores a 100 000\$ a entregar, a título de subsídio, financiamento ou pagamento, a contribuintes do regime geral de previdência que não provem que têm a sua situação contributiva regularizada.

Subsistem, ainda, as razões que determinaram aquela imposição, enquanto que a superveniência de novos factos no quadro da actividade financeira desenvolvida em território nacional justifica o alargamento da citada obrigatoriedade, no respeitante à concessão de financiamentos a médio e longo prazos, a todas as instituições de crédito e sociedades de investimento, independentemente do sector de propriedade em que se insiram, a fim de se corrigir a actual situação de distorção das condições de concorrência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Ficam igualmente sujeitas ao disposto no número anterior, com limitação aos casos de financiamento a médio e longo prazos, as instituições de crédito públicas, privadas ou cooperativas e as sociedades de investimento.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 286/85

de 22 de Julho

Afigurando-se conveniente, num propósito de defesa de solvabilidade — semelhante ao prosseguido com os regimes de limitação das operações de crédito efectuadas por instituições de crédito e sociedades de investimento —, estabelecer, para as sociedades de locação financeira, limites à realização de operações com uma só entidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Banco de Portugal, fixará, por portaria:

- O limite do valor das operações que as sociedades de locação financeira poderão realizar com uma só pessoa, singular ou colectiva;
- O limite do valor total das operações de locação financeira que excederem, por locatário, certa percentagem, a determinar no respectivo diploma, do capital social e reservas da respectiva sociedade de locação financeira.

Art. 2.º Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o artigo precedente:

- a) As sociedades de locação financeira não poderão realizar com uma só pessoa, singular ou colectiva, operações de locação financeira que, individual ou conjuntamente consideradas, excedam, em qualquer momento, 75 % do seu capital social e reservas;
- b) O valor total das operações de locação financeira que, individual ou conjuntamente consideradas, excedam, por locatário, 25 % do capital social e reservas das sociedades de locação financeira não poderá ultrapassar, em qualquer momento, o quíntuplo desse capital social e reservas.

Art. 3.º Para efeitos do disposto nos artigos anteriores:

- 1) As operações das sociedades em nome colectivo ou em comandita simples somam-se as dos seus sócios de responsabilidade ilimitada, e às de determinada pessoa que seja sócio de responsabilidade ilimitada de quaisquer das ditas sociedades somam-se as operações destas;
- 2) Consideram-se como realizadas com a mesma entidade as operações efectuadas com outras sociedades por aquela dominadas nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969.

Art. 4.º O Banco de Portugal pode, com a aprovação do Ministro das Finanças e do Plano, considerar abrangidas pelo n.º 2 do artigo anterior as operações realizadas com empresas que, por virtude de participações cruzadas ou vínculos de natureza especial que entre si estabeleçam, se devam considerar como integrando um mesmo grupo económico.

Art. 5.º Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, as operações de locação financeira serão consideradas pelo valor, líquido de amortizações, por que se encontram relevadas na contabilidade das sociedades as immobilizações dadas em locação financeira.

Art. 6.º O Banco de Portugal poderá, mediante solicitação expressa e fundamentada da sociedade de locação financeira interessada, autorizar que operações, devidamente identificadas, não sejam abrangidas pelos limites a que se refere o presente diploma.

Art. 7.º As situações de desconformidade com o disposto no presente diploma eventualmente existentes à data da sua entrada em vigor deverão ser regularizadas à medida que se forem amortizando as operações respectivas, nas condições já contratadas, se não for possível regularizá-las, em prazo mais curto, com o acordo dos locatários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 287/85

de 22 de Julho

Atendendo a que, de harmonia com a interpretação da legislação geral em vigor no que respeita ao regime de faltas dos funcionários e agentes do Estado, não são considerados como de faltas os dias não úteis que medeiam entre duas ausências justificadas por motivos diferentes;

Considerando que o regime da lei geral é aplicável ao pessoal não docente dos estabelecimentos oficiais de ensino, bem como ao pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino primário;

Verificando-se que, face ao disposto na segunda parte da alínea a) e na alínea b) do n.º 2 do artigo 312.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, aos professores do ensino preparatório são considerados de faltas os dias não úteis intermediários entre duas ausências justificadas, o mesmo acontecendo com os professores do ensino secundário por força do disposto na parte final da alínea a) e na alínea b) do artigo 339.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

Considerando que importa pôr termo à situação de desigualdade existente em matéria de faltas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Na contagem de dias de faltas do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário é aplicável a legislação geral em vigor para os restantes funcionários e agentes do Estado.

2 — São revogadas a parte final da alínea a) e a alínea b) do n.º 2 do artigo 312.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, bem como a parte final da alínea a) e a alínea b) do n.º 2 do artigo 339.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *João de Deus Rogado Salvador Píñheiro*.

Promulgado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto Regulamentar n.º 47/85

de 22 de Julho

Tendo em atenção algumas incorrecções de que enferma a lei orgânica da Direcção-Geral de Geologia e Minas, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 46/

83, de 8 de Junho, particularmente notórias e consequentes no que concerne à carreira de investigação, desenvolvimento experimental e demonstração a implementar, e uma vez que a actual redacção do artigo 27.º, n.º 1, prejudica a possibilidade de aplicação da regra de primeiro provimento aos estagiários de investigação, em contraste flagrante, e apenas justificado por um lapso de redacção, com as restantes categorias da mesma carreira:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º e o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 46/83, de 8 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 — O pessoal integrado em carreiras dos actuais quadros da DGGM, bem como o pessoal do quadro geral de adidos que ali presta serviço, transita para os lugares dos quadros constantes do mapa anexo a este diploma, nos termos das regras seguintes:

2 — Para efeitos de integração poderão ser providos transitoriamente em lugares de categorias superiores, para além da dotação atribuída à respectiva classe, funcionários que já detenham a respectiva categoria, letra correspondente ou imediatamente inferior, quando se verifique mudança de carreira, desde que a dotação global atribuída à carreira não seja ultrapassada e sem prejuízo dos requisitos legalmente exigidos para a nova categoria.

Art. 27.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares da carreira de investigação será feito de entre técnicos superiores licenciados da DGGM que venham desempenhando funções de natureza idêntica à do lugar a prover, com a mesma letra de vencimento ou a imediatamente inferior na falta de coincidência das letras.

Art. 2.º São alterados o título e a observação (d) relativos ao quadro de pessoal aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 46/83, de 8 de Junho, nos termos que seguem:

Quadro de pessoal:

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 46/83, de 8 de Junho.

Observação (d):

(d) Provimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 46/83.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — José Veiga Simão — José Manuel San-Bento de Menezes.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

